



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 932919 - PE (2024/0280750-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : VINICIUS FERREIRA SAMPAIO
ADVOGADOS : VINÍCIUS FERREIRA SAMPAIO - PE055777
ARISTIDES FERREIRA SAMPAIO JUNIOR - PE043698
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LUDIMILA COSTA CAVALCANTI VIEIRA DA SILVA
CORRÉU : ANDREZA MARIA DA SILVA
CORRÉU : DJAILSON WESLEY RAMOS DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO E EXTORSÃO QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉ REVEL. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão que manteve a prisão preventiva da paciente, acusada de roubo e extorsão qualificados, com emprego de arma de fogo. A prisão foi decretada devido à evasão da ré, que não atualizou seu endereço, dificultando sua localização.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva diante da alegada nulidade da decretação de revelia e da possibilidade de substituição por prisão domiciliar.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi mantida com base na dificuldade de localização da ré e na gravidade dos crimes imputados, justificando a medida para garantir a aplicação da lei penal.

4. A jurisprudência considera que a evasão do réu justifica a prisão preventiva, não havendo nulidade na decretação de revelia quando o réu não atualiza seu endereço.

5. A substituição da prisão preventiva por domiciliar não é cabível em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, conforme entendimento consolidado.

IV. Dispositivo

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 932919 - PE (2024/0280750-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : VINICIUS FERREIRA SAMPAIO
ADVOGADOS : VINÍCIUS FERREIRA SAMPAIO - PE055777
ARISTIDES FERREIRA SAMPAIO JUNIOR - PE043698
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LUDIMILA COSTA CAVALCANTI VIEIRA DA SILVA
CORRÉU : ANDREZA MARIA DA SILVA
CORRÉU : DJAILSON WESLEY RAMOS DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO E EXTORSÃO QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉ REVEL. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão que manteve a prisão preventiva da paciente, acusada de roubo e extorsão qualificados, com emprego de arma de fogo. A prisão foi decretada devido à evasão da ré, que não atualizou seu endereço, dificultando sua localização.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva diante da alegada nulidade da decretação de revelia e da possibilidade de substituição por prisão domiciliar.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi mantida com base na dificuldade de localização da ré e na gravidade dos crimes imputados, justificando a medida para garantir a aplicação da lei penal.

4. A jurisprudência considera que a evasão do réu justifica a prisão preventiva, não havendo nulidade na decretação de revelia quando o réu não atualiza seu endereço.

5. A substituição da prisão preventiva por domiciliar não é cabível em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, conforme entendimento consolidado.

IV. Dispositivo

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que a paciente está foragida.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos:

A decisão que converteu a prisão em flagrante em segregação cautelar da paciente foi proferida pelo Magistrado Plantonista nos seguintes termos:

“ABERTA A AUDIÊNCIA, inicialmente a MM. Juiz de Direito informou que a acusada Ludmila não mais reside no endereço dos autos, tendo se mudado e não disse o endereço atual, estando em local incerto e não sabido, segundo sua genitora, e, mesmo tido sido intimada pela mãe, conforme disse o Sr. Oficial de Justiça, por não ser isso aceitável, no entanto, como a mãe dela informou de que ela mudou de endereço e não sabe o paradeiro dela, considera a acusada revel a partir deste momento, nos termos do art. 367, do CPP, seguindo o processo sem que ela seja mais intimada para qualquer ato; em seguida, disse o Dr. Promotor de Justiça que diante dos fatos requeria a decretação da prisão preventiva da denunciada Ludmila Costa Cavalcanti Vieira para a aplicação da Lei Penal, por ela estar em lugar incerto e não sabido; Prosseguindo, a MM. Juiz entendendo o perfeito posicionamento do Dr. Promotor de Justiça, decretava a prisão preventiva da acusada Ludmila Costa Cavalcanti Vieira da Silva, efetivamente porque, inclusive, ela e dona Andreza já foram beneficiadas desde o nascedouro deste processo, então como forma de garantir a ordem pública e a perfeita aplicação da Lei Penal, nos moldes do art. 312 e seguintes do CPP, decretava a prisão preventiva da denunciada Ludmila Costa Cavalcanti Vieira da Silva, determinando a imediata expedição de Mandado de Prisão da mesma e que seja atualizado o BNMP”.

A defesa alega que a decretação da revelia e a posterior prisão preventiva foram baseadas em erro do Poder Judiciário na intimação da paciente para a audiência de instrução e julgamento.

No entanto, conforme consta nos autos, a paciente foi citada validamente no endereço constante nos registros processuais, consoante id. 34623811, posteriormente, mudou-se sem informar o novo endereço ao juízo, o que justificou a decretação da revelia.

Ora, a boa-fé processual exige que a parte mantenha atualizado seu endereço para intimações, especialmente em processos criminais onde a presença do réu é essencial para o regular andamento do feito.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que é “dever do paciente, citado pessoalmente e com defensor nos autos, acompanhar o andamento da ação e informar o endereço onde poderia receber as comunicações do juízo. Descumprido o ônus processual, a consequência está prevista no art. 367 do CPP.” (STJ - HC: 685496 RS 2021/0251630-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 09/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: D Je 23/11/2021)

Assim, a decretação da revelia pela Magistrada de Primeiro Grau baseou-se no fato de que a paciente não foi encontrada no endereço fornecido nos autos, tornando-se impossível a sua intimação pessoal, nos exatos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, in verbis: [...]

Nessa esteira, descabe se falar em nulidade da decretação de revelia e tampouco da audiência de instrução realizada, uma vez que, consoante entendimento do STJ consubstanciado no julgado supramencionado, “admitir que o descumprimento, pelo Réu, do seu dever processual de manter atualizado o endereço nos autos

implicasse a decretação de nulidade dos atos processuais subsequentes significaria permitir que ele se beneficiasse de conduta irregular própria, o que é vedado pelo art. 565 do Código de Processo Penal.”

No que pertine à insurgência quanto à ordem de prisão preventiva, tenho que a jurisprudência pátria é pacífica ao considerar que a evasão do réu, dificultando sua localização, justifica a prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal.

No caso em apreço, os elementos constantes nos autos indicam que a paciente está envolvida em crimes de roubo e extorsão qualificados, cometidos com o emprego de arma de fogo. A denúncia relata que a paciente, junto com outros dois coautores, utilizou de grave ameaça contra a vítima para praticar os crimes, o que é corroborado pelas provas existentes nos autos, especialmente o relato da vítima e seu extrato bancário no qual constam transferências deste para a paciente na data dos fatos, os quais inclusive permitiram a identificação da acusada (id. 34623816, fls. 09).

Assim, analisando os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, entendo que a dificuldade em localizar a ré, aliada à gravidade e ao modus operandi dos delitos imputados, configuram motivos suficientes para a manutenção da custódia cautelar da Paciente.

A jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça de Pernambuco é pela a manutenção da prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal, nas hipóteses em que esta se afigura como medida necessária diante da incerteza sobre o paradeiro da paciente, que mudou de endereço sem a devida comunicação ao Juízo e se encontra foragida, frustrando o cumprimento da ordem de prisão.

Assim, não havendo notícia do cumprimento do mandado de prisão da paciente, a toda evidência resta caracteriza evasão ao distrito de culpa, dando ensejo a aplicação da súmula 89 deste e. Tribunal de Justiça que dispõe: [...]

Por fim, a defesa requer a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do artigo 318, III e V, do CPP, alegando que a paciente é mãe de dois filhos menores.

O dispositivo legal mencionado permite ao juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar quando a agente for imprescindível aos cuidados de pessoa menor de seis anos ou com deficiência, ou quando for mulher com filho de até doze anos incompletos.

Contudo, a jurisprudência excluiu da concessão do benefício as pacientes que praticaram crimes com violência ou grave ameaça, como é o caso em questão, no qual a paciente é acusada de roubo e extorsão qualificados, delitos que envolvem grave ameaça à vítima e restrição de sua liberdade, impossibilitando a aplicação das medidas menos severas previstas no artigo 318 do CPP.

A legislação penal brasileira busca um equilíbrio entre a proteção aos direitos fundamentais dos réus e a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, e a substituição da prisão preventiva por domiciliar, embora seja uma medida humanitária, não pode ser aplicada indiscriminadamente, especialmente em casos de crimes violentos.

Nas informações prestadas, o juiz de origem explicitou:

Com relação ao decreto de prisão preventiva, vejamos.

De acordo com a jurisprudência pátria, a evasão do réu justifica a prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal, o que ocorreu no caso em tela.

Além disso, a denúncia relata que a paciente, junto com outros dois coautores, utilizou de grave ameaça contra a vítima para praticar os crimes. Trata-se, pois, de crime grave (roubo e extorsão qualificados), cometido com o emprego de arma de fogo e concurso de agentes.

Assim, o decreto de prisão preventiva foi baseado na dificuldade em localizar a ré, na gravidade e no modus operandi dos delitos imputados.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva, notadamente para assegurar a aplicação da lei penal e pela gravidade do crime.

No ponto:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO DO RECURSO EM LIBERDADE. RÉU FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTE. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTADO DE SAÚDE GRAVE E DE INCAPACIDADE DA UNIDADE PRISIONAL EM PRESTAR ATENDIMENTO MÉDICO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO MANTIDA.

1. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. Não vislumbro ilegalidade na decisão que decretou a preventiva, sobretudo porque, segundo o Juiz sentenciante, a custódia está devidamente fundamentada e se mantém no fato de que o recorrente se encontra em local incerto e não sabido, motivo pelo qual foi decretada sua revelia nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Precedente.

3. Por fim, quanto à prisão domiciliar, além de tratar de crime com violência, "à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o Acusado deve comprovar que se encontra extremamente debilitado por motivo de grave estado de saúde e a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, o que não ocorreu no caso". Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 200.090/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Por fim, é assente nesta Corte que "nem a legislação nem mesmo o *habeas corpus* coletivo, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, asseguram às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência a substituição prisão preventiva em estabelecimento prisional pela custódia domiciliar, quando o ilícito investigado envolve violência ou grave ameaça, como é o caso em concreto" (AgRg no HC n. 736.727/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. em 7/6/2022, DJe 13/6/2022).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0280750-6

HC 932.919 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011058620238174001 00107937620248179000 01003000700276202312
1003000700276202312 107937620248179000 11058620238174001

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS FERREIRA SAMPAIO
ADVOGADOS : ARISTIDES FERREIRA SAMPAIO JUNIOR - PE043698
VINÍCIUS FERREIRA SAMPAIO - PE055777
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LUDIMILA COSTA CAVALCANTI VIEIRA DA SILVA
CORRÉU : ANDREZA MARIA DA SILVA
CORRÉU : DJAILSON WESLEY RAMOS DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.